



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1758925 - MG (2018/0199136-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BREIJAO SILVA
ADVOGADOS : GILMARA APARECIDA DE CASTRO GARCIA - MG096833
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG075853
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - MG114032

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 100/2007. NULIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Cinge-se a presente controvérsia em aferir se a demandante faz jus ao pagamento do FGTS, em razão da superveniente declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Mineira n. 100/2007, a qual efetivou os servidores contratados temporariamente pelo Estado de Minas Gerais para exercerem o cargo de Magistério, bem como em decorrência do disposto no art. 19-A da Lei Federal n. 8.036/1990.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem destoa da jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.020, onde se concluiu que os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI n. 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado.

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1758925 - MG (2018/0199136-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BREIJAO SILVA
ADVOGADOS : GILMARA APARECIDA DE CASTRO GARCIA - MG096833
ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG075853
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - MG114032

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 100/2007. NULIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Cinge-se a presente controvérsia em aferir se a demandante faz jus ao pagamento do FGTS, em razão da superveniente declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Mineira n. 100/2007, a qual efetivou os servidores contratados temporariamente pelo Estado de Minas Gerais para exercerem o cargo de Magistério, bem como em decorrência do disposto no art. 19-A da Lei Federal n. 8.036/1990.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem destoa da jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.020, onde se concluiu que os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI n. 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado.

3. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno interposto por MARIA APARECIDA BREIJAO SILVA, em 3/9/2018, contra decisão de lavra da Ministra Assusete Magalhães, publicada em 30/8/2018, que negou provimento ao seu recurso especial (fls. 467-476).

Inconformada, sustenta a parte agravante que (fls. 479-481):

II – DA SUBSUNÇÃO DO PRESENTE CASO A ALÍNEA A DO ART. 105, III/CF:

Salienta-se que o Recurso Especial foi interposto fundado na afronta no art. 19-A da lei 8.036/90, que assim determina:

[...]

No caso dos autos verifica-se que a parte Recorrente foi efetivada pela lei 100/07, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADI 4.876/DF, ensejando a nulidade do vínculo/contratação entre o Estado de Minas Gerais e a parte Recorrente.

Elucida-se que a lei 100/07 efetivou servidores contratados sem se submetessem ao devido concurso público, sendo evidente a violação ao art. 37, § 2º da CF, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. Tal entendimento é brilhantemente abordado pelo Ministro Og Fernandes, no RE 1.635.111:

[...]

Neste interim, assevera-se que a nulidade da contratação é fato notório, independentemente de prova, todavia através da simples leitura do acórdão recorrido é possível constatar que houve reconhecimento da nulidade da contratação.

Logo, verifica-se que o cerne da questão não cinge a violação ao art. 37, §2º da CF vez que este já é fato incontroverso, mas sim da afronta direta a lei 8.036/90 que concede o direito à percepção de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas contratações nulas, enquadrando o presente Recurso à hipótese do art. 105, III alínea a da Constituição Federal.

III – DA SUBSUNÇÃO DO PRESENTE CASO A ALÍNEA C DO ART. 105 III/CF:

Ao analisarmos o enquadramento do Recurso Especial à previsão constitucional do art. 105, III, alínea c, necessário se faz reafirmar que as normas processuais a serem aplicadas são as do Código de Processo Civil atual.

Salienta-se que a instrução recursal deu-se de forma adequada a exigida pela legislação aplicável. Elucida-se que aos Embargos de Declaração, opostos em forma prequestionamento em face da decisão que negou provimento a Apelação, encontra-se acostada robusta documentação que comprovam a divergência jurisprudencial.

Ademais, ressalta-se que a decisão Agravada, proferida na égide do Código de Processo Civil de 2015, foi proferida sem que houvesse a observância da norma esculpida no art. 9 deste, que é claro ao determinar: 'Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida'.

Evidente também que a decisão agravada não observou os preceitos do art. 932 do CPC, que dispõe:

[...]

Logo, perceptível a necessidade de modificação da decisão monocrática agravada.

Por fim, requer:

[...] seja recebido e totalmente provido o Recurso Especial, outrora interposto, haja vista o reconhecimento da nulidade da relação jurídica entre as partes, por ser a mesma inconstitucional, bem como seja declarado o direito da parte Autora a receber o Fundo de Garantia Tempo de Serviço [FGTS], com a condenação da parte Ré a realizar o pagamento dos valores devidos de todo o período trabalhado nos 5 [cinco] anos que antecederam a distribuição da presente demanda, bem como as parcelas vincendas, conforme o ordenamento jurídico vigente [art. 19-A da Lei 8.036/90] (fl. 481).

Impugnação da parte agravada pelo desprovemento do recurso (fls. 489-493).

Os autos vieram conclusos em gabinete aos 15/3/2024.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a presente controvérsia em aferir se a demandante faz jus ao pagamento do FGTS, em razão da superveniente declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Mineira n. 100/2007, a qual efetivou os Servidores contratados temporariamente pelo Estado de Minas Gerais para exercerem o cargo de Magistério, bem como em decorrência do disposto no art. 19-A da Lei Federal n. 8.036/1990.

Na hipótese dos autos, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 100/2007 do Estado de Minas Gerais pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI n. 4897/MG, reconheceu a nulidade do diploma na parte em que tornou titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, inciso II da Constituição Federal), resta devidamente caracterizada a nulidade do contrato de trabalho desses servidores.

Isso porque, se não poderiam exercer as funções na qualidade de efetivados, também não o poderiam como temporários, pois ausentes os requisitos legais que admitem esse tipo de designação, sobretudo no tocante à transitoriedade.

Desse modo, o entendimento adotado pela Corte de origem destoa da jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.806.086/MG, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, onde se concluiu que os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI n. 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado.

A esse respeito, convém a transcrição do mencionado precedente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EFEITO *EX TUNC*. NULIDADE DO VÍNCULO. FGTS. DIREITO.

1. No julgamento do RE 596.478/RR, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o STF declarou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, garantindo o direito ao depósito de FGTS aos empregados admitidos sem concurso público por meio de contrato nulo.

2. Também sob a sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte, (RE 705.140/RS), firmou a seguinte tese: "A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das

normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.876/DF, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, II, IV e V, do art. 7º, da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais n. 100/2007, sob o fundamento de que o referido diploma legal tornou titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na administração pública sem a observância do preceito do art. 37, II, da CF/1988.

4. O efeito prospectivo de parte da decisão proferida no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade - definindo que a sua eficácia só começaria a surtir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata daquele julgamento - não retirou o caráter retroativo do julgado (*ex tunc*), tendo apenas postergado a incidência desse efeito em razão da necessidade de continuidade do serviço público e do grande volume de servidores envolvidos. Precedentes do STJ.

5. A nulidade da efetivação dos servidores em cargo público alcançou todo o período regido pelos dispositivos declarados inconstitucionais, pois tal declaração de inconstitucionalidade, ao tornar nulo o provimento indevido em cargo efetivo, ensejou a nulidade da relação contratual jurídica-administrativa.

6. O fato de ter sido mantido o vínculo estatutário do servidor com o Estado de Minas Gerais por determinado período não exclui o direito ao depósito do FGTS, já que, uma vez declarado nulo o ato incompatível com a ordem constitucional, nulo está o contrato firmado com o ente federativo.

7. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "Os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE n. 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado".

8. Hipótese em que o acórdão impugnado se encontra em dissonância com o entendimento ora estabelecido, merecendo amparo a pretensão formulada, com o reconhecimento do direito ao depósito dos valores relativos ao FGTS na conta vinculada da parte recorrente.

9. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.806.086/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 7/8/2020.)

Ademais, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 765.320/MG, reafirmou sua jurisprudência, estabelecendo que a aplicação do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados, na forma do art. 37, inciso IX da CF/1988, não se restringe às relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA

ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS.

1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.

2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria (RE 765.320 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 23.9.2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NULIDADE DO VÍNCULO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

2. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

4. Pedido de ingresso de *amicus curiae* indeferido. Embargos de declaração rejeitados (RE 765.320 ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 21.9.2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 100/2007. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cinge-se a presente controvérsia em aferir se a demandante faz jus ao pagamento do FGTS, em razão da superveniente declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Mineira 100/2007, a qual efetivou os

Servidores contratados temporariamente pelo Estado de Minas Gerais para exercerem o cargo de Magistério, bem como em decorrência do disposto no art. 19-A da Lei Federal 8.036/1990.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem destoa a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.806.086/MG, de relatoria do eminente Ministro GURGEL DE FARIA, onde se concluiu que os servidores efetivados pelo Estado de Minas Gerais submetidos ao regime estatutário, por meio de dispositivo da LCE 100/2007, declarado posteriormente inconstitucional pelo STF na ADI 4.876/DF, têm direito aos depósitos no FGTS referentes ao período irregular de serviço prestado.

3. Ademais, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 765.320/MG, reafirmou sua jurisprudência, estabelecendo que a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos Servidores irregularmente contratados, na forma do art. 37, IX da CF/1988, não se restringe às relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Agravo Interno do ESTADO DE MINAS GERAIS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.769.477/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo Interno, para dar provimento ao Recurso Especial, com inversão da verba sucumbencial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.758.925 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0199136-4

Número de Origem:

10000170532501001 10000170532501002 10000170532501003 10000170532501004
10000170532501005 60310232520158130024

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA APARECIDA BREIJAO SILVA

ADVOGADOS : GILMARA APARECIDA DE CASTRO GARCIA - MG096833

ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG075853

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : BRUNO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - MG114032

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BREIJAO SILVA

ADVOGADOS : GILMARA APARECIDA DE CASTRO GARCIA - MG096833

ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI - MG075853

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : BRUNO BORGES DA SILVA E OUTRO(S) - MG114032

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025